Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Presidência
Comissão Especial de Contratação - Elaboração de Projeto e Execução das Obras Civis das Estações nº 28 e nº 29 e implantação dos sistemas fixos referentes à expansão da linha 1 do METRÔ-DF no trecho Ceilândia. IS nº. 7/2024-PRE

Memorando Circular Nº 2/2026 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 Brasília, 06 de fevereiro de 2026.

Prezados,

Assunto: Pedido de Esclarecimentos acerca do Procedimento Ordinário de Licitação n° 01/2024 - METRÔ/DF

Em resposta aos pedidos de esclarecimentos (193241703) (193559062), realizados pelas empresas POTTENCIAL SEGURADORA S.A e TOKIO MARINE SEGURADORA, acerca do Procedimento Ordinário de Licitação n° 01/2024 - METRÔ/DF, fazemos as seguintes considerações:

1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** (193241703)**:**

Questionamento 1 -

> (...)
>
> A Cláusula 19 do Edital estabelece a prestação de Garantia Contratual a ser contratada pelo interessado. Ocorre que a proporção indicada individualmente, em 10% para fiel cumprimento e 20% para retomada, apresenta limitações técnicas na oferta e operacionalização do produto de Seguro Garantia.
>
> Se esclarece que eventual apólice de fiel cumprimento pode ser emitida com a cláusula de retomada em sua cobertura, sem a necessidade de outra garantia exclusivamente para esse fim. No mais, uma única garantia pode contemplar a somatória dos valores (10% + 20%), sem a necessidade de documentos apartados.
>
> Por fim, a emissão de Seguro Garantia com clausula de retomada em percentual inferior à 30% vai de encontro à orientação exarada pela Confederação Nacional de Seguradoras - CNseg, que fixa o entendimento de que o mercado segurador só considera viável a emissão de seguro garantia com retomada quando percentual exigido corresponder à 30% do valor da contratação.
>
> Dado o contexto, se questiona o interesse do Segurado e aceitação de apólices de Seguro Garantia nestes termos, unificando uma única garantia, com cláusula de retomada, e em percentual de 30% do valor do Contrato.
>
> (...)

Resposta:

> 1. No tocante ao pedido das empresas seguradoras POTTENCIAL SEGURADORA S.A e Tokio Marine Seguradora, cumpre registrar que o instrumento convocatório foi elaborado com base em estudos técnicos, jurídicos e de gestão de riscos, observando a legislação aplicável e os normativos internos da Companhia.
>
> 2. Os dispositivos relativos às garantias exigidas no Edital encontram-se em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do METRÔ-DF, com a Lei nº 13.303/2016 e, de forma subsidiária, com a Lei nº

14.133/2021, não havendo, sob a ótica desta Administração, qualquer afronta a dispositivos legais ou regulamentares.

3. Ressalta-se, ainda, que a estrutura definida no instrumento convocatório foi objeto de análise pelos órgãos competentes da Administração e integrou o conjunto documental submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não tendo sido identificadas restrições quanto ao modelo adotado.

4. Dessa forma, permanecem válidas as disposições editalícias relativas às garantias, cabendo aos interessados observar integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório (grifo nosso).

2. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS (193559062):**

Questionamento 1 -

(...)

Tomamos conhecimento do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DE LICITAÇÃO N° 01/2024 que tem como objeto a contratação de empresa, ou consórcio de empresas, para elaboração dos projetos de engenharia (básicos/executivos) e execução das obras civis das estações nº28 e nº29, subestações retificadoras nº15 e nº16, e implantação dos sistemas fixos referentes à expansão da Linha 1 da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal no trecho CEILÂNDIA.

No que tange à garantia de execução contratual, verificamos com amparo no Art. 70 § 3º da Lei 13.303/2016, está sendo exigida garantia de 10% (dez cento) do valor global do contrato, que poderá ser apresentada como caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. Por se tratar de obra de grande vulto, de acordo com a Lei 14.133/2021, adicional e cumulativamente à citada garantia está sendo exigido um seguro-garantia (performance bond) com cláusula de retomada, em percentual equivalente de 20% do valor do inicial do contrato.

Ocorre que, depois de muita discussão no mercado segurador, é consenso que não há condição de emissão de apólice de seguro-garantia com cláusula de retomada, conforme disposto na lei, se o valor da garantia for inferior a 30% do valor total do Contrato. Ainda que a lei permita a definição de um valor de garantia de até 30% do valor do Contrato, não há apetite das empresas seguradoras para emissão de apólice com valores inferiores a 30% do valor do contrato. Isso decorre do alto risco de não se conseguir concluir o objeto com valor inferior de importância segurada, caso ocorra um sinistro. Se ocorrer um sinistro e a importância segurada não for equivalente a 30% do valor do contrato, a seguradora faria apenas a indenização integral do valor sem que houvesse conclusão do objeto, o que desvirtuaria o conceito de retomada.

Portanto, para que seja emitida uma apólice de seguro-garantia com cláusula de retomada não seria possível que 10% da garantia de execução contratual fosse apresentada como caução em dinheiro ou fiança bancária e apenas 20% desta garantia fosse apresentada em forma de seguro-garantia.

Isto posto, considerando o altíssimo risco de não se conseguir a emissão de um seguro-garantia com cláusula de retomada com valor equivalente a apenas 20% do valor contratual, gostaríamos de confirmar o entendimento de que a seguradora poderá apresentar uma apólice de seguro-garantia com cláusula de retomada somando-se os percentuais de 10% do valor do contrato (indicado no artigo 16.1 do Termo de Referência) e de 20% do valor do contrato (indicado no artigo 16.7 do Termo de Referência). Desta forma, o valor total do seguro-garantia será igual a 30% do valor do contrato, viabilizando uma retomada em caso de eventual sinistro.

(...)

Resposta:

1. No tocante ao pedido das empresas seguradoras POTTENCIAL SEGURADORA S.A e Tokio Marine Seguradora, cumpre registrar que o instrumento convocatório foi elaborado com base em estudos técnicos, jurídicos e de gestão de riscos, observando a legislação aplicável e os normativos internos da Companhia.

2. Os dispositivos relativos às garantias exigidas no Edital encontram-se em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do METRÔ-DF, com a Lei nº 13.303/2016 e, de forma subsidiária, com a Lei nº 14.133/2021, não havendo, sob a ótica desta Administração, qualquer afronta a dispositivos legais ou regulamentares.

3. Ressalta-se, ainda, que a estrutura definida no instrumento convocatório foi objeto de análise pelos órgãos competentes da Administração e integrou o conjunto documental submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não tendo sido identificadas restrições quanto ao modelo adotado.

4. Dessa forma, permanecem válidas as disposições editalícias relativas às garantias, cabendo aos interessados observar integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório (grifo nosso).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. Destacamos que as repostas ora apresentadas, foram consubstanciadas nas informações prestadas pela equipe da Diretoria Técnica, conforme Despacho - METRO-DF/DTE (194367924) e Despacho - METRO-DF/DTE/SPR (193524508).

3.2. Esta circular será disponibilizada no site do Metrô-DF.

Atenciosamente,

Eliana Roma Penna

Presidente

Comissão Especial de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **ELIANA ROMA PENNA - Matr.0003266-2**, **Presidente da Comissão**, em 06/02/2026, às 17:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **194378116** código CRC= **17BE4ABD**.